



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2023.10.31.01/PE.

Pregão Eletrônico Nº. 2023.11.07.01/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSA E TRANSPORTE DE DEJETOS ATÉ O LOCAL DE DESCARTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

Recorrente: PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME, inscrita no CNPJ nº 05.751.612/0001-30.

Contrarrazoantes: M DE F S DE MEDEIROS, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08.

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 23 dias do mês de novembro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSA E TRANSPORTE DE DEJETOS ATÉ O LOCAL DE DESCARTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao lote único, vejamos:

01/12/2023 11:37:55 RECURSO MANIFESTADO PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA ME

Bom dia! Viemos por meio deste manifestar vontade de interpor recurso administrativo em face da empresa habilitada tendo em vista a não comprovação de aptidão técnica de acordo com as características exigidas em Edital.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, sustenta, que muito embora tenha o pregoeiro declarado como vencedora a empresa M DE F S DE MEDEIROS, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08 tal decisão não merece prosperar, alega que a recorrida, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível Termo de Referência da licitação, uma vez que, a empresa recorrida apresentou um atestado com quantitativo de 02 (duas) carradas de fossa, e o Termo de Referência desta licitação estima em quantitativos 1.546 serviços, sendo claramente impossível atestar a capacidade técnica da empresa para tal serviço licitado.

Sustenta ainda que não há como negar que existe uma enorme discrepância no quesito quantidades, entre o Atestado apresentado pela empresa hora vencedora e o que foi exigido no Edital em seu Termo de Referência, não restando qualquer dúvida que a empresa não tem capacidade técnica para execução dos serviços licitados, tendo descumprido o item 9.8 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Ao final pede procedente o Recurso Administrativo, provendo-o no mérito, para reformar a decisão vigente e declarar inabilitada a empresa M DE F S DE MEDEIROS, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08.

IV - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa CONTRARRAZOANTE, apresentou sua peça impugnatória ao recurso impetrado de forma equivocada citando a recorrente com o nome de empresa que sequer participou do processo, (AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA), por conseguinte afirma que não está presente no edital desta licitação a exigência de quantitativos mínimos. E por essa razão não se pode falar em quantitativos mínimos. Desse modo entende que foi acertada a decisão que declarou habilitada e sagrou como ganhadora do certame a contrarrazoante, vez que esta atendeu plenamente ao edital, e as leis vigentes, não padecendo de qualquer reforma decisão.

Ao final pede total provimento as contrarrazões para manter a decisão que firmou pela habilitação da recorrida, conforme disposto na ata de julgamento ou alternativamente que seja remetido à autoridade competente.

V - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Notemos que a exigência do item 9.8.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 9.8.1 do edital – qualificação técnica:

9.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (Art. 40, II, Decreto nº 10.024/2019)

9.8.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, **comprovando o fornecimento dos serviços/materiais nos moldes do Termo de Referência**. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar, bem como as demais informações:

a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços/materiais e emitente do atestado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



- b) nome e CNPJ da empresa que forneceu os serviços/materiais;
- c) descrição dos serviços/materiais;
- d) período de execução do fornecimento dos materiais/serviços;
- e) local e data da emissão do atestado;
- f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado;

9.8.1.1. Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por órgão privado, deverá ter firma reconhecida em cartório.

9.8.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, **sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital**, conforme o caso;

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666.

Especificamente sobre a qualificação técnica, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Dessa feita, esta comissão julgadora ao analisar a documentação apresentada pela recorrente verificou clara divergência entre o atestado de capacidade técnica apresentado relativo aos quantitativos informados em comparação ao exigido nos termos do Anexo I do edital, para além disso trata-se de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, sendo necessário por cautela realizar procedimento de diligência.

Dessa forma a Administração deve agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



“De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei no 8.666/93 (Acórdão ne 4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo n 014.387/2015-8; Acórdão nº 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 011.069/20147; Acórdão n 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 003.763/2015-3; Acorda. n® 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo nº 003.795/2013-6). (...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado.

O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...). (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 708-709) (grifou-se)

A propósito do tema, oportunas as seguintes decisões do TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93).” (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 66/2014. Acórdão 3418/2014. Plenário).

“22. Não obstante, cabe esclarecer que, no exame do TC 019.998/2007-7, que resultou no Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário, a análise pela Unidade Técnica concluiu que a exigência de apresentação dos contratos, prevista no edital, não restringiu a participação de licitantes, razão pela qual não se faziam presentes as condições para a concessão da medida cautelar requerida (TC 019.998/2007-7 - Principal, p. 82 - peça não digitalizada):

‘... a simples exigência de apresentação do contrato não restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que a empresa detentora do atestado, também o é do respectivo contrato.’

23. No julgamento de mérito, o TCU deliberou (Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário):

‘9.2.2.6. evitar exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);’

24. De todo modo, ainda que haja deliberação proferida pelo TCU no teor pretendido pela representante, tal comando apenas recomendou que fosse evitada a inclusão de tal exigência no edital, mas não afasta a



faculdade de o gestor realizar diligências que considere necessárias, ao teor do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” (TCU. Acórdão 2.459/2013. Plenário).

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido foi verificada por esta comissão julgadora a ocorrência de necessidade de realização de procedimento diligência para esclarecimentos dos fatos, como forma de subsidiar a resposta ao recurso impetrado.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente a atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa: M DE F S DE MEDEIROS, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08, fazendo a convocação via sistema do órgão promotor.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Possibilidade também prevista no edital convocatório:

23.3. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta de Preços, fixando o prazo para a resposta.

23.3.1. Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo (a) Pregoeiro(a), sob pena de desclassificação/inabilitação.

Para tanto, me tais diligências foram solicitados cópias notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto feito pela empresa: M DE F S DE MEDEIROS, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08, bem como informações sobre a verificadas inconsistências de informações do atestado de capacidade técnica apresentado junto ao contrato de prestação de serviços.

Devemos destacar que o atestado de capacidade técnica apresentada da lavra do LABOCLIN, emitido em 05/10/2023, se refere ao período de execução entre 02/10/2023 a 04/10/2023, cujo termo de contrato fora datado em 02/10/2023, cuja clausula terceira do mesmo, prevê que o pagamento pelos serviços prestados será “após o termino do serviço”. Pois bem, como há atestado de capacidade técnica emitido afirmando que houve execução informando inclusive o período, constatamos que o serviço foi concluído. Por outro lado, houve emissão de NF nº. 0003, apenas em 09/01/2024, coincidentemente após a solicitação de tal documento em 08/01/2024. Sendo anexado ainda recibo de comprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Feitas essas considerações importantes, este Pregoeiro, com base nas informações trazidas à baila pela recorrente, bem como na reanálise feita da documentação apresentada pela empresa recorrida, entendemos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M DE F S DE MEDEIROS, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08 de fato é incompatível com o objeto da presente licitação, conforme alegado pela recorrente.

Verificamos que de fato as razões da recorrente merecem prosperar, uma vez que a empresa M DE F S DE MEDEIROS, apresentou junto a seus documentos de habilitação, referente ao quesito qualificação técnica, atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação, em especial quanto as quantidades, sendo realizado apenas 02 (dois) serviços de limpeza de fossa séptica, quantidade equivalente a 0,13% (zero virgula treze por cento) em comparativo dos serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência do edital. Entendemos que trata-se de quantidade irrisória.

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica que comprove ter a empresa executado: "**atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**", ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os **serviços compatível ou similar ao objeto do certame**, sejam esses considerados os dados técnicos **qualitativos e quantitativos declarados no atestado**.

A contrarrazoante afirma ter atendido aos requisitos do edital e que em momento algum impõe quantitativos mínimos como sendo de maior relevância, o que de fato concordamos. O que não podemos concordar é que os atestados sejam julgados sem ao menos verificar se de fato são compatíveis com o a integralidade do objeto o que nos parece ser o caso em questão. Notemos que a qualificação técnica apresentada não há regularidade e correta comparação quantitativa entre os serviços prestados e o contido no Anexo I - Termo de Referência do edital, de modo que se obtenha uma prestação de serviços coesa e que atenda às necessidades de interesse público.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Pois bem, notemos que torna-se necessário rever o julgamento antes proferido para declarar a inabilitação da empresa M DE F S DE MEDEIROS, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08 diante da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, relativo a quantidade e prazos, em especial aos serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência, quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Diante do exposto devem ser considerados os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa M DE F S DE MEDEIROS, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08, tais argumentos merecem prosperar.

VI - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME, inscrita no CNPJ nº 05.751.612/0001-30 para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES** no sentido de alterar o julgamento antes proferido;
- 2) Dessa forma decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: M DE F S DE MEDEIROS, inscrita no CNPJ nº 40.834.843/0001-08, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.
- 3) Nesse sentido encaminhar em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Mauriti – CE, 17 de Janeiro de 2024.


José Willian Cruz Figueirêdo
Pregoeiro do Município de Mauriti / CE